

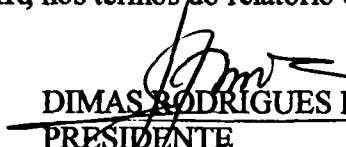
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

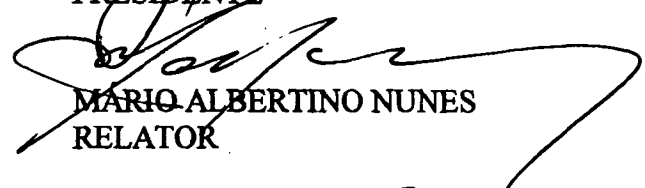
PROCESSO Nº. : 10670/000.730/94-99
RECURSO Nº. : 08.817
MATÉRIA : IRPF - EXS.: 1989 a 1993
RECORRENTE : PAULO FERNANDO CAMPOS
RECORRIDA : DRJ - JUIZ DE FORA - MG
SESSÃO DE : 12 DE MAIO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.911

IRPF - (Ex. 1989) - CÉDULA "B" - RENDIMENTOS - OMISSÃO - APLICAÇÃO FINANCEIRA - Os rendimentos auferidos através de aplicação financeira, devem ser incluídos na Cédula "B" da Declaração de Rendimentos, se o contribuinte não tiver optado pela sua declaração como rendimentos tributáveis exclusivamente na fonte. **IRPF - RENDIMENTOS - OMISSÃO - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO** - É tributável, na declaração do contribuinte, o acréscimo patrimonial apurado pelo fisco, cuja origem não seja justificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO FERNANDO CAMPOS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo as parcelas de: a) exercício de 1989, 44.761,00 (pme); b) exercício de 1992, 1.000.000,00 e 1.668.105,00 (pme) e c) exercício de 1994, 10.265,54 UFIR e 60.707,85 UFIR, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


MARIO ALBERTINO NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, GENÉSIO DESCHAMPS, ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausente o Conselheiro ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2

PROCESSO Nº. : 10670/000.730/94-99
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.911
RECURSO Nº. : 08.817
RECORRENTE : PAULO FERNANDO CAMPOS

RELATÓRIO

PAULO FERNANDO CAMPOS, já qualificado, recorre da decisão da DRJ em Juiz de Fora, de que foi cientificado em 12.03.96 (fls. 508), através de recurso protocolado em 10.04.96 (fls. 509).

2. Contra o contribuinte foi emitido *AUTO DE INFRAÇÃO* (fls. 01), relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física. Exercícios de 1989 e 1991 a 1994, Anos-bases/calendários 1988 e 1990 a 1993, pelos motivos indicados no item *DESCRIÇÃO DOS FATOS* de fls. 10 e sgs., a saber:

a) Exercício 1989, Ano-base 1988 (cálculo do imposto às fls. 2):

a.1) Omissão de RENDIMENTOS DE CAPITAL no montante de NCZ\$ 51.935,00, “conforme apuração pela DIRF a nível Brasil, as fls....”.

Notas do relator:

i) Na DIRF (fls. 36), assim como no Extrato IRPF-SIGA de fls. 38, são informados os rendimentos, código IRF 5768 (RTEF) nos montantes de $44.805 + 609 + 283 + 203 = 45.900$, bem como o de código 0764 (RTEF) no valor de 73, os quais, também somados, correspondem a 45.973. Nos Autos, não é oferecida qualquer explicação para ter sido considerado 51.935,00 no lançamento; de ressaltar que o IR Fonte compensado, no montante de 3.184,00 (fls. 2) é o mesmo informado para aqueles valores da DIRF e do SIGA;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº. : 10670/000.730/94-99
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.911

ii) No Auto de Infração (fls. 10/11), apesar da descrição falar em "Omissão de Rendimentos de Capital", o título do item é "1 - Rend. Trabalho com Vínculo Empregatício". Ademais, o enquadramento legal atribuído foi duplo ("Art. 8º, incisos I e II, parágrafo único do Decreto-lei nº 2.134, de 26.06.84" e "Art. 29 do RIR/80 - Cédula C").

b) Exercício 1991, Ano-base 1990 (cálculo do imposto às fls. 3):

b.1) Apuração de Variação Patrimonial a Descoberto, no montante de Cr\$ 947.552,00, "obtida a partir das alterações efetuadas na Declaração de Bens do contribuinte", como indicado às fls. 41, segundo parâmetros explicitados às fls. 15/16. Fundamentalmente, as alterações referem-se a exacerbação dos valores correspondentes a participações societárias;

c) Exercício 1992, Ano-base 1991 (cálculo do imposto às fls. 4):

c.1) Apuração de Variação Patrimonial a Descoberto, no montante de Cr\$ 11.776.842,00, "obtida a partir das alterações efetuadas na Declaração de Bens do contribuinte", como indicado às fls. 89/90, segundo parâmetros explicitados às fls. 13/15. Fundamentalmente, as alterações referem-se a construção de um imóvel, saldos em contas bancárias, inclusive poupança e aquisição de quotas de consórcios;

c.2) Apuração de Omissão de Rendimentos atribuídos a sócios de empresas, no montante de Cr\$ 16.615.334, cf. descrito às fls. 11/12;

d) Exercício 1993, Ano calendário 1992 (cálculo do imposto às fls. 5):



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº. : 10670/000.730/94-99
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.911

d.1) Apuração de Omissão de Rendimentos atribuídos a sócios de empresas, no montante de 8.579,19 UFIR, cf. descrito às fls. 12/13;

e) Exercício 1994, Ano Calendário 1993 (cálculo do imposto às fls. 6):

e.1) Apuração de Variação Patrimonial a Descoberto, no montante de 72.288,40 UFIR, “obtida a partir das alterações efetuadas na Declaração de Bens do contribuinte”, como indicado às fls. 325, segundo parâmetros explicitados às fls. 17/19. Fundamentalmente, as alterações referem-se a exacerbação dos valores correspondentes a participações societárias;

2A. A ciência do lançamento foi dada em 10.11.94 (fls. 430v.), tendo a Declaração IRPF do Ex. 1989, o mais antigo abrangido pelo lançamento, sido entregue em 28.11.90 (fls. 22).

2B. Como Acréscimos Legais, foram exigidos (fls. 7/9):

a) Multa de Ofício, nos percentuais de 50% e 100%, em função do exercício;

b) Juros de Mora às taxas de 1% ao mês e pela variação da TRD;

c) Multa por Atraso na Entrega da Declaração, relativamente aos Exercícios de 1989 e 1993, considerando, inclusive, na fixação de sua base de cálculo, os valores decorrentes do lançamento de ofício.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº. : 10670/000.730/94-99
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.911

3. Inconformado, apresenta *IMPUGNAÇÃO* (fls. 431 e sgs.), rebatendo o lançamento com os seguintes argumentos, que destaco, por refletirem a tese esposada pelo impugnante:

a) relativamente ao Ex. 89, Ano base 88:

a.1) que o rendimento informado pela DIRF do Banco Nacional, no montante de NCZ\$ 44.732,00, está muito além da realidade do contribuinte, correspondendo a 1.106,5 salários mínimos, o que exigiria um capital aplicado tão expressivo que o contribuinte jamais tivera;

a.2) aventa a hipótese de que a informação esteja em CRUZADOS e não em CRUZADOS NOVOS, tendo em vista que a mudança ocorrera em início do ano de 1989, quando as próprias instruções de preenchimento da DIRF estipulavam o preenchimento em cruzados;

a.3) junta cópia de carta ao Banco Nacional, pedindo extrato de conta do período (fls. 443), esclarecendo que ainda não tinha recebido a resposta;

a.4) elabora seu próprio demonstrativo, admitindo a tributação, relativamente a aplicações financeiras, do valor de NCZ\$ 1.285,73.

b) relativamente ao Ex. 91, Ano base 90:

b.1) alega que a integralização de capital de POSTO GUAICUI foi feita com a apropriação de reservas de capital (45.000,00) e de lucros (854.991,00), totalizando 899.991,00.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7

PROCESSO Nº. : 10670/000.730/94-99
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.911

d) relativamente ao Ex. 93, Ano base 92:

d.1) admite engano ao fazer a conversão em UFIR dos rendimentos, “quando foi utilizada a UFIR do último dia do mês do pagamento, quando o correto seria pela UFIR do primeiro dia”. Esclarece, entretanto, que o mesmo aconteceu com a conversão do IR Fonte;

d.2) apresenta seu próprio cálculo, admitindo o valor dos rendimentos apurado pela Fiscalização, mas considerando seus valores de IR Fonte.

e) relativamente ao Ex. 94, Ano base 93:

e.1) que a empresa TRANSPORTADORA DE PETRÓLEO E DERIVADOS GUAICUI LTDA. não chegou a funcionar, não tendo havido o dispêndio considerado pelo Fisco (fls. 325);

e.2) junta documentação relativa à baixa da empresa (por extinção pela não integralização de capital) - fls. 459/461;

e.3) faz seus próprios cálculos, concluindo pela inexistência de Variação Patrimonial a Descoberto, neste exercício.

3A. São juntados comprovantes de pedidos de parcelamento de parte dos débitos, que teriam sido concedidos, conforme informado às fls. 480.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

8

PROCESSO Nº. : 10670/000.730/94-99
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.911

4. A *DECISÃO RECORRIDA* (fls. 495 e sgs.), mantém **parcialmente** o feito, acatando, em parte, os argumentos da defesa, sendo de destacar os seguintes pontos que levaram a digna Autoridade “a quo” àquela conclusão:

a) relativamente ao Ex. 89, Ano base 88:

a.1) reconhece que a IN SRF nº 06, de 11.01.89, que trata da apresentação da DIRF, não menciona qual a expressão monetária a ser usada em seu preenchimento. A moeda, até então, era o Cruzado, mudada para Cruzado Novo em 15.01.89, com o advento da MP nº 032/89. Em vista disso, a SRF baixou a IN nº 08, de 17.01.89, determinando que o preenchimento fosse feito em cruzados novos;

a.2) entende não haver dúvidas de que o rendimento informado na DIRF o foi já na nova moeda, mantendo a exigência;

b) relativamente ao Ex. 91, Ano base 90:

b.1) reconhece que a integralização do aumento de capital, junto à empresa POSTO GUALACUI, foi feita pelo aproveitamento de reservas;

b.2) não aceita o argumento de que a integralização, junto à PIRAPNEUS, foi feito em dez/89, pois sua Declaração de Bens (fls. 41) informa que foi em 13.02.90;

b.3) é elaborado novo demonstrativo, onde a Variação Patrimonial a Descoberto é estabelecida em Cr\$ 47.561,00.

c) relativamente ao Ex. 92, Ano base 91:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

9

PROCESSO Nº. : 10670/000.730/94-99
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.911

c.1) não aceita os argumentos relativos aos gastos na construção do motel, por não terem sido comprovados, mantendo os que foram considerados pelo Fisco;

c.2) não aceita a retificação do valor do FIAT UNO, pois os dados do documento apresentado (fls. 340) não casam com os da declaração;

c.3) aceita retificar a declaração de bens para considerar o saldo devedor de conta corrente (BANCO REAL), como solicitado pelo impugnante;

c.4) não aceita considerar os novos valores de INFORMAÇÕES DO CÔNJUGE porque o documento de fls. 455/458 não está assinado, prevalecendo o que o próprio contribuinte informara (fls. 84);

c.5) os cálculos são refeitos (fls. 489), passando a Variação Patrimonial a Descoberto para Cr\$ 10.404.370,54.

d) relativamente ao Ex. 93, Ano calendário 92

d.1) concorda com o pleito do contribuinte, quanto ao IRF a considerar, que deve ser incrementado de 407,91 UFIR.

e) relativamente ao Ex. 94, Ano calendário 93:

e.1) que a prova apresentada não é suficiente para comprovar a não instalação da empresa, devendo ter sido apresentado o distrato;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

10

PROCESSO Nº. : 10670/000.730/94-99
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.911

e.2) que o contrato afirma (cláusula terceira - fls. 355/356) que a integralização se deu no ato;

e.3.) conforme Recibos de Pro-labore (fls. 261/272), o contribuinte afirma ter recebido o montante de 1.734,46 UFIR e não 12.000;

e.4) que o alegado erro no preenchimento dos recibos não restou provado com a apresentação da Declaração IRPJ da empresa (fls. 462), por estar em branco o campo de assinatura, cujo representante legal é o próprio interessado, devendo prevalecer o valor considerado pela Fiscalização;

e.5) admite corrigir, excluindo o valor de 39.159,65 UFIR, relativo à aquisição de um veículo TOYOTA, por ter sido considerado em duplicidade;

e.6) são considerados os pagamentos, inclusive do cônjuge, no montante de 2.144,34 UFIR (fls. 492).

f) constata não terem sido questionadas pelo contribuinte as exigências de Multa por Atraso na Entrega de Declarações, relativamente aos Exs. 89 e 93.

5. Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, conforme *RAZÕES DO RECURSO* (fls. 509 e sgs.), onde reedita os termos da Impugnação, a saber:

a) relativamente ao Ex. 89, Ano base 88:

a.1) reitera os termos da Impugnação:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

11

PROCESSO Nº. : 10670/000.730/94-99
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.911

b) relativamente ao Ex. 91, Ano base 90:

b.1) limita-se a reclamar não ter sido considerado o pagamento que fizera (Darf de fls. 479).

c) relativamente ao Ex. 92, Ano base 91:

c.1) reitera seus argumentos da Impugnação;

c.2) aduz, em reforço de argumentação e de provas:

c.2.1. reitera sua versão dos gastos de construção, trazendo o documento de fls. 535, onde, a pedido da Fiscalização, informara os gastos em 1989, 1990 e 1991, os quais foram aceitos, no tocante a 1990 e 1991, e não a 1989, sem qualquer explicação lógica;

c.2.2. que as divergências de placa do FIAT se deram por ter mudado de placa, quando o adquirira, como faz prova o documento de fls. 534;

c.2.3. junta cópia da Declaração do cônjuge (cópia entregue à SRF).

d) relativamente ao Ex. 93, Ano base 92:

d.1) acata a decisão, considerando correta a exigência de 407,91 UFIR.

e) relativamente ao Ex. 94, Ano base 93:

e.1) reitera a Impugnação;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

12

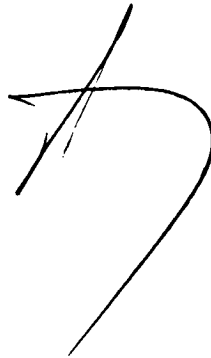
PROCESSO Nº. : 10670/000.730/94-99
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.911

e.2) como declarara ter recebido 12.000 UFIR de pro-labore e o Fisco insiste em que só teria recebido 1.734,46 UFIR, pede seja compensado o que pagou a maior.

f) afirma já ter pago ou parcelado as multas por atraso na entrega de declarações.

6. Manifesta-se a douta PGFN, em Contra-razões, às fls. 545, propondo a manutenção da decisão recorrida, por entender inexistirem razões que levem à sua reforma, conforme leitura que faço em Sessão.

É o Relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a long horizontal stroke with a large loop and a diagonal line crossing it.A small handwritten mark or signature at the bottom right of the page, consisting of a short horizontal line with a diagonal stroke.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

13

PROCESSO Nº. : 10670/000.730/94-99
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.911

V O T O

CONSELHEIRO MÁRIO ALBERTINO NUNES, RELATOR

1. O recurso é tempestivo, porquanto interposto no prazo estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, e a parte está legalmente representada, preenchendo, assim, o requisito de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

2. Como relatado e considerando que parte do que foi impugnado foi acatado pela r. decisão recorrida, bem como que o contribuinte, também, se conforma com parte do lançamento, inclusive com a exigência de Multa por Atraso na Entrega de Declarações, tendo, inclusive, pago ou pedido parcelamento, permanece a discussão, perante esta instância, as relativamente a:

a) Exercício 1989, Ano-base 1988:

a.1) Omissão de RENDIMENTOS DE CAPITAL no montante de NCZ\$ 51.935,00, “conforme apuração pela DIRF a nível Brasil, as fls....”.

b) Exercício 1992, Ano-base 1991:

b.1) Verifica-se que, relativamente a este exercício, a inconformidade do contribuinte se concentra na não aceitação das alterações que propusera, na Impugnação, relativamente a valor de aquisição de um veículo FIAT UNO e ao resultado da declaração do cônjuge.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

14

PROCESSO Nº. : 10670/000.730/94-99
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.911

c) Exercício 1994, Ano Calendário 1993:

c.1) Limita-se a divergência à questão do pro-labore que teria sido recebido e à baixa de empresa, por falta de integralização do capital.

3. Analiso cada item ainda em discussão.

4. Relativamente ao Exercício de 1989, basicamente a argumentação da defesa diz respeito à informação contida em DIRF, pretensamente resultante de aplicação financeira. Afirmo o recorrente não ter tido tal rendimento, que seria excepcional, em comparação com seu nível de rendas, levantando a hipótese de que teria havido erro de interpretação da informação, que teria sido dada em CRUZADOS e interpretada em CRUZADOS NOVOS. Demonstra ter tido a preocupação de esclarecer a questão, solicitando, primeiro ao BANCO NACIONAL e, posteriormente, junto ao UNIBANCO, extratos da conta em questão, não tendo obtido resposta.

5. Entendo que a vinda de tal extrato aos Autos solucionaria, de vez, a questão e louvo a preocupação do contribuinte. Por outro lado, reconheço que será bem difícil que o mesmo venha a ser obtido, por ter a agência bancária sido extinta, por ter o próprio banco sido liquidado, e, principalmente porque, à época da autuação (27.10.94) já se haviam passado 8 anos da ocorrência dos fatos.

6. Há que decidir, portanto, a questão à vista do que é disponível. Nesse contexto, há a discussão da moeda em que teria sido expressa a informação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

15

PROCESSO Nº. : 10670/000.730/94-99
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.911

7. Ao levantamento da hipótese, formulada pela defesa, de que o Banco Nacional teria prestado a informação em Cruzados, argumentando, inclusive, que o formulário e as instruções orientavam para o preenchimento nessa moeda, olímpicamente argüi a r. Autoridade Julgadora recorrida que houve Instrução Normativa da SRF a determinar que, apesar de tais formulários e instruções orientarem o preenchimento em Cruzados, o mesmo deveria ser em Cruzados Novos.

8. O que não significa que bom número de estabelecimentos não tenha apresentado as DIRF com o preenchimento em CRUZADOS. É bom lembrar que a mudança de moeda se deu, de surpresa, no dia 15.01.89, quando os formulários e instruções da DIRF já estavam impressos e publicados em cruzados e, mais importante, os sistemas de processamento das grandes empresas tinham sido todos programados em cruzados. Ademais o prazo de entrega da DIRF era fevereiro. Pode-se imaginar, portanto, quão confusamente deve ter sido prestada a informação, em tais circunstâncias, tirando dela a confiabilidade essencial para que possa ser, por si só, como entendeu o Fisco, base da exigência que é feita nestes Autos.

9. Outrossim e definitivamente, é elementar que se o rendimento tivesse sido no montante considerado, inteiramente desproporcional com outros rendimentos do contribuinte, não teria o Fisco se detido na simples exigência do imposto representado pelo *rendimento* mas, certamente, teria ido em busca do tributo que seria exigível do *signal exterior de riqueza* evidenciado pelo que teria sido a aplicação a gerar tão “mastodôntico” rendimento.

10. Como se pode ver nos Autos, não houve tal preocupação, o que, a meu ver, reforça a hipótese levantada pela defesa, a qual o sujeito ativo não foi capaz de contraditar com eficiência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

16

PROCESSO Nº. : 10670/000.730/94-99
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.911

11. Entendo, portanto, que, relativamente ao Exercício de 1989, Ano base de 1988, deve ser excluída da base de cálculo a parcela de 44.761,00 (mesmo padrão monetário utilizado no lançamento), correspondente à diferença entre 44.805 e 44.

12. Relativamente ao Exercício 1992, Ano-base 1991, a fundamentação da d. Autoridade *a quo* para não atender aos dois quesitos solicitados e reiterados no recurso foi a incoerência que haveria na identificação do veículo e o fato de que não estaria assinada a cópia da Declaração do cônjuge.

13. Quanto à Declaração IRPF do cônjuge, o recorrente apresenta, agora, cópia da via entregue e recebida pela Receita Federal, sanando a falha que impedia a aceitação do seu pedido; no tocante ao veículo, são dadas as explicações quanto à divergência das placas identificadoras, que entendo plausíveis, aceitando-as, portanto.

14. Entendo, assim, que, quanto ao Exercício 1992, Ano-base 1991, devam ser excluídos da base de cálculo os seguintes valores:

a) 1.000.000,00 (mesmo padrão monetário do lançamento), correspondente à diferença entre o novo valor de compra do veículo (2.500.000,00) e o que havia sido informado anteriormente (3.500.000,00);

b) 1.668.105,00 (mesmo padrão monetário do lançamento), correspondente à diferença entre o novo valor de transporte da declaração do cônjuge (4.285.290,00) e o que havia sido informado anteriormente (2.617.185,00).

15. No tocante ao Exercício 1994, Ano Calendário 1993, a questão do pró labore efetivamente percebido está assim posta:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

17

PROCESSO Nº. : 10670/000.730/94-99
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.911

a) o contribuinte declarara um determinado valor e, presuntivamente, recolheu o tributo correspondente (Declaração IRPF/94, fls. 323);

b) o Fisco entendeu que o pro labore recebido foi menor, considerando este valor menor ao elaborar o demonstrativo de Aumento Patrimonial a Descoberto (fls. 368);

c) o AFTN autuante, ao calcular a exigência decorrente do Auto de Infração (fls. 6) *não compensou qualquer recolhimento já feito;*

d) entende o recorrente, em suas razões, que se o Fisco entendeu que o pro labore é menor do que o declarado, deve devolver-lhe o imposto que pagou a maior.

16. Pode-se ver que o contribuinte não chega a contestar que o efetivo valor do pro labore, em questão, seja o que foi apurado pelo Fisco, a partir do exame das Declarações IRPJ. Contudo, é verdade que declarou a maior e que o autuante deveria ter feito a compensação - o que não fez. Como o imposto declarado já se enquadrou na faixa de alíquota máxima, assim como o imposto decorrente do lançamento de ofício, torna-se irrelevante fazer a compensação a nível de imposto ou a nível de base de cálculo. Por entender haver razão no pleito do contribuinte, neste aspecto, voto pela exclusão da base de cálculo do valor de 10.265,54 UFIR, correspondente à diferença entre 65.916,30 (rendimentos - deduções, às fls. 323) e 55.650,76 (idem, às fls. 368).

17. Ainda no tocante ao Exercício 1994, Ano Calendário 1993, subsiste a discussão quanto à integralização de capital em uma nova empresa. O contribuinte alegara que a empresa não chegara a funcionar, tendo sido baixada por extinção, justamente pela falta de integralização do capital subscrito. Na ocasião, a d. Autoridade recorrida não aceitou tais argumentos, em função da não juntada do Distrato, embora comprovado o pedi-



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

18

PROCESSO Nº. : 10670/000.730/94-99
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.911

do de Baixa. O recorrente sana a falha juntando o documento de fls. 542. De ressaltar que o fato de tal documento só ter sido apresentado à Junta Comercial em 26.03.96 (fls. 542v.) não lhe tira, a meu ver, a eficácia. A Secretaria da Receita Federal, pela sua Delegacia em Montes Claros, já havia aceito pacificamente, *antes da ação fiscal*, a Comunicação do Encerramento de Atividades e a Solicitação de Baixa no CGC (fls. 459 e 460), não havendo porque por em dúvida tal fato - o que corrobora a argumentação do contribuinte. Entendo, portanto, deva, também, ser excluída da base de cálculo a importância de 60.707,85 UFIR.

18. Deixo de analisar a concomitância de exigência de multas (de ofício e por atraso na entrega de declarações), assim como a questão da exigência de juros calculados com base na variação da TRD, inicialmente, porque não foi solicitado pelo recorrente, e, especialmente porque com tais exigências já concordou, tendo-as pago ou pedido parcelamento.

19. Entendo, portanto, deva ser reformada, em parte, a r. decisão recorrida para que se exclua da base de cálculo:

a) relativamente ao Ex. 1989, Ano base de 1988:

a.1) a importância de 44.761,00 (padrão monetário do lançamento), conforme item 11, supra;

b) relativamente ao Ex. 1992, Ano Calendário de 1991:

b.1) as importâncias de 1.000.000,00 e de 1.668.105,00 (padrão monetário do lançamento), conforme item 14, supra;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

19

PROCESSO Nº. : 10670/000.730/94-99
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.911

c) relativamente ao Ex. 1994, Ano Calendário de 1993:

c.1) a importância de 10.265,54 UFIR, conforme item 16, supra;

c.2) a importância de 60.707,85 UFIR, conforme item 17, supra;

Por todo o exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei, e, no mérito, *dou-lhe provimento parcial*, nos termos do item precedente.

Sala das Sessões - DF, em 12 de maio de 1997



MÁRIO ALBERTINO NUNES

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

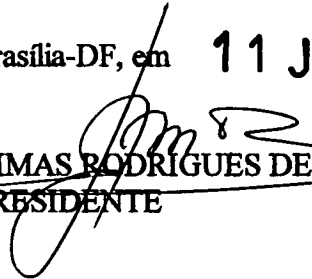
20

PROCESSO Nº. : 10670/000.730/94-99
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.911

INTIMAÇÃO

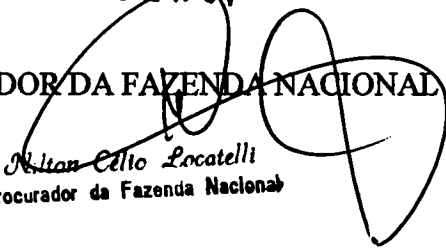
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 11 JUL 1997


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em 11 JUL 1997

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL


Milton Celso Locatelli
Procurador da Fazenda Nacional